ACUMULAÇÃO REMUNERADA — LIMITAÇÃO DE CARGOS

— Não é lícito, sob qualquer pretexto, o exercício cumulativo de três cargos.

DASP

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N.º 1.109-57

PARECER

O exame do presente processo comprova, através da farta documentação oficial relativa à situação funcional de MOYSÉS XAVIER DE ARAÚJO que o mesmo iniciou no exercício cumulativo de três cargos com flagrante violação dos dispositivos constitucionais e legais que disciplinam a matéria. A inviabilidade jurídica da situação funcional em aprêço decorrente da infringência das normas disciplinadoras do instituto de acumulação de cargos dispensa considerações adicionais.

2. Basta acentuar que o interessado sendo técnico de educação, lotado na Universidade do Brasil, com exercício na Faculdade Nacional de Farmácia desempenha, igualmente, as funções de professor de ensino normal do Instituto de Educação de Niterói — estabelecimento de ensino mantido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro — e, concomitantemente, o cargo de professor de ensino secundário no Estado da Guanabara. A respeito desta última situação informa-se, no processo ser a mesma oriunda de transformações diversas, através de sucessivas reformas do antigo cargo de "professor de Escolas e institutos profissionais" no qual o interessado foi reintegrado por Ato do então Prefeito do Distrito Federal, circunstância essa que não elide a illicitude que a caracteriza em virtude de não haver possibilidade legal que justifique a qualquer pretexto o exercício simultâneo de três cargos públicos.

3. Ocorre ainda não se correlacionarem as matérias lecionadas consoante exigência constitucional específica. Assim é que as declarações oficiais e programas transcritos atestam que a referido servidor ministra aulas a respeito das seguintes disciplinas: 1) no cargo federal, noções de estatística vital, prestando ainda colaboração à cadeira de anatomia humana da Faculdade Nacional de Medicina (doc. de fls. 11); 2) no cargo estadual, ou seja no Instituto de Educação de Niterói,

metodologia do ensino primário e história e filosofia da educação; e 3) no Instituto de Educação da então Prefeitura do Distrito Federal ao que informa o próprio interessado (doc. de fôlhas 4) Anatomia e Fisiologia Humanas.

4. Do exposto comprova-se sem necessidade de maiores comentários a inviabilidade da situação funcional descrita.

5. No concernente à exigência constitucional de compatibilidade horária as informações prestadas, sôbre insuficientes, evidenciam-se igualmente confinantes por não corresponderem os horários mencionados ao efetivo exercício dos cargos acumulados.

6. Nestas condições restitua-se o processo ao órgão competente do MEC, a fim de que se proceda na forma do art. 193, da Lei n.º 1.711-52, instaurando-se o competente inquérito administrativo destinado à apuração do elemento subjetivo da boa ou má-fé e tomada das providências decorrentes encaminhando-se em seguida o processo a esta Comissão para exame em definitivo da acumulação de que se trata.

CAC, 16 de setembro de 1969. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*, Relator.

O plenário da comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, (*Diário Oficial* de 16 suseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 16 de setembro de 1969. — *José Medeiros. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*